



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

Súmula: Dispõe sobre a reposição inflacionária do vencimento dos servidores públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a repor sobre os vencimentos dos servidores públicos municipais, a variação inflacionária ocorrida no período dos últimos doze meses.

Parágrafo único - O disposto no *caput* do presente artigo aplica-se aos subsídios dos ocupantes de mandatos de Conselheiro Tutelar.

Art. 2º - De acordo com o artigo 94-A da Lei Orgânica deste Município, a reposição de que trata o art. 1º tem como data base o mês de dezembro, cujo índice IPCA acumulado no período (janeiro 2020 a dezembro de 2020) é de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento).

Art. 3º - A reposição inflacionária dos vencimentos autorizada nesta lei incidirá sobre a folha de pagamento do mês de janeiro deste ano, retroativamente, inclusive.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, 21 DE JANEIRO DE 2021.


GELSON MAFFI
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Bela Vista da
Caroba - PR



PROTOCOLO GERAL 6/2021
Data: 01/02/2021 - Horário: 16:51
Administrativo

Rua Rio de Janeiro, 1021, Centro - 85.745-000
Fone/Fax: (46) 3557-1180
Bela Vista da Caroba - Pr



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 01/2021

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Encaminhamos a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei cujo objeto é a reposição nos vencimentos dos servidores municipais quanto a variação inflacionária ocorrida nos últimos doze meses (janeiro a dezembro de 2020), cujo índice acumulado no período corresponde ao percentual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), conforme medição pelo IPCA.

Em observância ao disposto no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), exclusivamente para este exercício financeiro de 2021, foi adotado o IPCA como índice de reajuste, medida esta adotada em razão da necessidade de observância das disposições da referida lei, sob pena de responsabilização do ordenador da despesa em caso de descumprimento.

Assim, solicitamos a apreciação e a devida aprovação do presente projeto de lei pelos nobres vereadores.

Anexo ao presente Projeto de Lei, enviamos parecer jurídico e arquivo digital do presente projeto.

Valendo-nos da oportunidade, reiteramos nossos protestos de estima e consideração.


GELSON MAFFI
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PARECER JURÍDICO
FAVÓREL AO PROJETO DE
LEI

Na justificativa que segue ao Projeto de Lei n. 01/2021, o executivo municipal visa autorização legislativa para a reposição salarial dos servidores públicos municipais, estendendo-se aos subsídios dos Conselheiros Tutelares, pela variação inflacionária acumulada no período dos doze meses (janeiro de 2020 a dezembro de 2020).

O art. 2º do indigitado projeto de lei acusa como índice inflacionário o IPCA, no percentual acumulado de 4,52%, justificado em mensagem ao Projeto de Lei respectivo, com fundamento no artigo 8º, inciso VIII, da Lei Complementar n. 173 de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

A atualização de subsídios está prevista no art. 63, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

Finalmente, o direito à reposição salarial anual é assegurado, também, no inciso X do art. 37 da CF.

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação.

Quanto ao conteúdo, verifica-se que o projeto de lei sob análise encontra respaldo legal e constitucional, porque em atendimento aos princípios norteadores que regem a administração pública municipal.



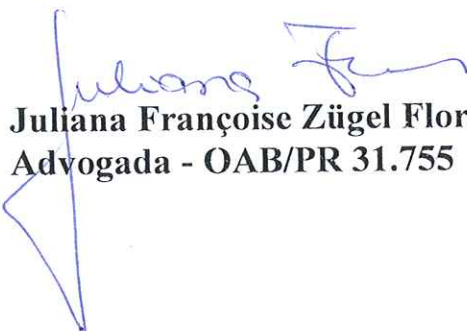
PREFEITURA MUNICIPAL
BELA VISTA DA CAROBA

Em atendimento ao disposto à Emenda da Lei Orgânica n. 008/2014 e, da análise do texto apresentado, conclui-se que a espécie legislativa e a iniciativa estão adequadas, bem como não vislumbro desrespeito à técnica legislativa e, da mesma forma, em breve apreciação, há respeito constitucional e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange aos demais aspectos contábeis do presente projeto de lei, não possuo autoridade para declinar a respeito.

É o parecer.

Bela Vista da Caroba, 21 de janeiro de 2021.


Juliana Françoise Zügel Flores
Advogada - OAB/PR 31.755